

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
PROCESSO ARBITRAL N. 75/16

REQUERENTES: American International Group, Inc. Retirement Plan *et al.*

REQUERIDAS: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás e União Federal.

DECISÃO EM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para solucionar as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral n. 75/2016, em curso na Câmara de Arbitragem do Mercado, DECIDEM expedir a presente decisão nos seguintes termos:

RELATÓRIO

1. Em 15.01.2020, foi prolatada pelo Tribunal Arbitral Sentença Parcial (doravante a "SP 15.01.2020") homologando a desistência do processo, manifestada pelos Requerentes, com relação à União. Em vista disso, a União foi excluída do processo, em decisão sem resolução de mérito, e os desistentes foram responsabilizados por honorários advocatícios devidos à União, bem como custas e despesas em aberto imputáveis à União.
2. Em 24.01.2020, os Requerentes apresentaram Pedido de Esclarecimentos questionando o fundamento legal para a fixação de honorários de sucumbência e os critérios utilizados para sua quantificação, em vista da ausência de pedido de honorários por parte da União (o "PE 24.01.202").
3. A União se manifestou em 20.02.2020 postulando o não conhecimento do Pedido de Esclarecimentos dos Requerentes e, subsidiariamente, sua total improcedência.
4. Em 28.03.2020, o Tribunal Arbitral deferiu o Pedido de Esclarecimentos formulado pelos Requerentes para alterar a sentença e desobrigar o pagamento de honorários em virtude da ausência de pedido respectivo por parte da União (a "DPE 28.03.2020").
5. Contra essa decisão a União apresentou Pedido de Esclarecimentos em 02.04.2020, aduzindo haver "contradição, obscuridade e omissão". De plano,

sustentou o cabimento do pedido, com fundamento no artigo 30 da Lei 9.307/96 (o “PE 02.04.2020”).

6. A contradição residiria em alegado excesso de jurisdição do Tribunal Arbitral ao julgar o PE 24.01.2020, em inobservância aos artigos 30 e 18 da Lei 9.307/96, atribuindo efeito infringente à matéria dos honorários sucumbenciais, eis que o único meio hábil para reformar a sentença, para a União, seria a anulação proposta no judiciário em conformidade com o artigo 33 da Lei 9.307/96¹.

7. Adicionalmente, sustentou que o Tribunal teria discricionariedade para fixar os honorários em favor da União, com fundamento encontrado no item 15.13 do Termo de Arbitragem, e, em virtude disso, ao deixar de tê-los fixado, teria incorrido em obscuridade e contradição, deturpando o “conceito de honorários de sucumbência”².

8. Por fim, alegou a existência de omissão em razão da ausência de previsão quanto à necessidade de aditamento ao Termo de Arbitragem para excluir a União dentre as “Partes” constantes do feito, fazendo referência ao art. 19, § 1º da Lei 9.307/96³.

9. Os Requerentes apresentaram resposta, em 04.04.2020, afirmando que o PE 24.01.2020 havia sido fundado no artigo 30, inciso II da Lei 9.307/96 e no Item 7.7 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado⁴.

10. Narraram que a União se opôs à fixação de sucumbência ao analisar a minuta do Termo de Arbitragem, inexistindo concordância entre as Partes sobre a fixação de honorários de sucumbência⁵.

11. Aduziram que o Tribunal deixou de endereçar a ausência de pedido próprio por parte da União para a fixação de honorários em seu favor⁶.

12. Afirmaram que a sentença arbitral não é imutável e que pode receber efeitos modificativos pelo próprio Tribunal⁷.

13. Ademais, sustentaram que o item 15.13 do Termo de Arbitragem dispõe expressamente sobre a “eventualidade” da aplicação dos honorários

¹ Pedido de Esclarecimentos da União de 02.04.2020, p. 13, item 29.

² Pedido de Esclarecimentos da União de 02.04.2020, p. 15, item 39.

³ Pedido de Esclarecimentos da União de 02.04.2020, p. 16, item 26.

⁴ Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da União de 02.04.2020, linhas 17-20.

⁵ Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da União de 02.04.2020, linhas 81-84.

⁶ Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da União de 02.04.2020, linhas 20-27.

⁷ Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da União de 02.04.2020, linhas 47-52.

sucumbenciais, estando dentro, portanto, da seara de discricionariedade do Tribunal Arbitral, a atribuição ou não de honorários de sucumbência à União⁸.

14. Ao final, afirmaram ser correta atuação do Tribunal ao rever o posicionamento anterior, deixando de aplicar honorários de sucumbência à União, em conformidade aos parâmetros e limites convencionados pelas Partes e estabelecidos pela Lei 9.307/96, diante da ausência de pedido respectivo por parte da União⁹.

15. É o relatório. O Tribunal Arbitral passa a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Primeiramente, cumpre analisar o cabimento do PE 02.04.2020, formulado pela União. Tendo em vista (i) a concessão de efeitos infringentes na DPE 28.03.2020, bem como (ii) a alegação de contradição, omissão e obscuridade no PE 02.04.2020, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, motivo pelo qual deve ser conhecido pelo Tribunal¹⁰.

17. Nada obstante, a União pretende reinaugurar matéria já debatida e analisada pelo Tribunal Arbitral, seja na SP 15.01.2020, seja na DPE 28.03.2020.

18. De se anotar que foi observado o contraditório sobre o tema, tendo os Requerentes se manifestado a respeito no PE 24.01.2020; e, a União, na resposta de 20.02.2020.

19. Após considerar os argumentos de ambas as Partes, o Tribunal Arbitral exarou seu entendimento definitivo sobre a questão dos honorários de sucumbência na DPE 28.03.2020.

⁸ Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da União de 02.04.2020, linhas 55-64.

⁹ Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da União de 02.04.2020, linhas 101-111.

¹⁰ Cfe. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Embargos de Declaração e Arbitragem. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 34/2012, p. 181 – 207, Jul - Set / 2012, Edição RT Online: “No que diz respeito ao vício, basta a sua indicação para que os embargos sejam admitidos; a sua efetiva existência é questão relacionada com o mérito, ou seja, diz respeito ao acolhimento ou rejeição dos embargos.” (p. 7). E, mais adiante, “O cabimento de embargos de declaração contra a decisão que julga os embargos de declaração é mais um tema merecedor de atenção. Assim como a sentença arbitral, a decisão que julga os embargos também se expõe a vícios embargáveis. Por exemplo, ao enfrentar um tema em sede de embargos, o árbitro ou o tribunal arbitral pode deixar de apreciar um aspecto relevante para o seu exame, o que configura omissão. Nessas circunstâncias, nada mais natural que a disponibilização dos embargos de declaração para a eliminação do defeito existente na decisão que julga os embargos, até porque a Lei de Arbitragem não traz limitação ao número de embargos que podem ser apresentados no processo. Os embargos de declaração subsequentes podem ser apresentados tanto por quem apresentou os embargos anteriores (embargante) quanto por outra parte do processo arbitral (embargado). Porém, os embargos subsequentes somente se prestam à extirpação de imperfeições verificadas na decisão que julga os anteriores embargos. Vícios que já contaminavam a sentença arbitral e não foram objeto dos prévios embargos ficam cobertos pela preclusão e não podem ser enfrentados nos embargos subsequentes, a não ser que se trate de matéria apreciável a qualquer tempo (por exemplo, erro material).” (p. 10).

20. O Tribunal pode reexaminar as questões objeto de sentença parcial dentro do prazo para pedido de esclarecimentos, sendo admitida a concessão de efeitos infringentes, caso a modificação decorra de erro material, dúvida fundada, omissão, contradição ou obscuridade reconhecidas pelo Tribunal. Tal possibilidade se extrai da própria natureza do pedido de esclarecimentos¹¹, bem como pela referência a “aditamento” à sentença arbitral, conforme verificado no parágrafo único do artigo 30 da Lei 9.307/96 e no item 7.8 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, o que é reforçado pela doutrina especializada.

21. Diante deste contexto, fundamentou o Tribunal, nos §§ 25 e 26 da DPE 28.03.2020, o cabimento do PE 24.01.2020. *In verbis*:

“25. Fica, ainda aqui, consignado que o Tribunal entende que o Pedido de Esclarecimento como formulado enquadra-se tanto nas previsões da lei em seu art. 30, inciso II, quanto no item 7.7 e seu inciso II do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.

26. Mesmo que assim não fosse e que tivessem os REQUERENTES a intenção de imprimir efeitos infringentes aos aclaratórios, tem-se hoje, tanto na doutrina arbitral dominante como em sua prática e também até no Judiciário, a orientação saudável de que, quando o reexame das questões postas, especialmente as de ordem fática, resultar no acolhimento do pedido de esclarecimento nos seus efeitos modificativos, esse efeito deve ser reconhecido pelo Tribunal ou pelo árbitro singular.”

– DPE 28.03.2020 –

22. Por conseguinte, não houve excesso por parte do Tribunal ao conceder efeitos infringentes à matéria objeto do PE 24.01.2020, **inexistindo a contradição** apontada no § 6, acima.

23. Por outro lado, **inexistente obscuridade ou contradição** pela alegada “deturpação” do “conceito de honorários de sucumbência” constante do § 7, acima.

¹¹ “Ressalva-se todavia a faculdade, concedida às partes, de solicitar ao próprio árbitro (a) a correção de eventuais erros materiais contidos na sentença ou (b) que “esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se na decisão” (LA, art. 30, incs. I-II). Embora assim não os denomine a lei, esses são autênticos *embargos de declaração*. Tais pedidos não devem em princípio conter qualquer pretensão à infringência do julgado, do mesmo modo que os *embargos de declaração* do processo civil comum. Podem porém conduzir à modificação da sentença, como consequência da eliminação de uma omissão ou contradição nela contida.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. Malheiros Editores, 2013, pp. 181-182).

“Embora, em princípio, o pedido de esclarecimentos não deva veicular qualquer pretensão infringente, é possível que haja alguma modificação do julgado como consequência natural do acolhimento do pedido ou do esclarecimento realizado.” (ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. In: *Curso de Arbitragem*. Coord.: Daniel Levy e Guilherme Setoguti J. Pereira. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2018, p. 277).

24. Diversos foram os fundamentos utilizados pelo Tribunal Arbitral a esse respeito na DPE 28.03.2020, identificáveis nos §§ 11 a 24 da referida decisão, os quais foram desenvolvidos com a linha lógica sintetizada a seguir.

25. Primeiro, as normas constantes do Código de Processo Civil sobre a fixação de honorários não são convenientes à arbitragem. O procedimento arbitral é fundado na autonomia das partes, sendo-lhes permitido dispor sobre regras procedimentais, incluindo-se os possíveis cenários de sucumbência (artigo 21, Lei 9.307/96).

26. Segundo, o artigo 27 da Lei 9.307/96 não obriga os Árbitros a fixar honorários contratuais ou sucumbenciais na sentença, sendo que por muito tempo sequer era da *práxis* dos Tribunais Arbitrais a sua imposição.

27. Terceiro, como não houve concordância das Partes para fixação de honorários sucumbenciais, contando inclusive com oposição da União quanto ao seu estabelecimento, o Tribunal estabeleceu regramento próprio no Termo de Arbitragem. Dessa forma, com apoio no item 8.4. do Regulamento da Câmara do Mercado, o item 15.13 do Termo de Arbitragem conferiu considerável flexibilidade para o Tribunal decidir a respeito da questão com discricionariedade, sendo-lhe facultado, *eventualmente*, deixar de fixar os honorários sucumbenciais em comento.

28. Quarto, a ausência de requerimento de fixação de honorários por parte da União, informou o convencimento do Tribunal, que, dentro dos parâmetros e limites convencionados pelas Partes e estabelecidos pela Lei 9.307/96, reviu seu entendimento para excluir os honorários anteriormente fixados¹².

29. Portanto, não houve obscuridade ou contradição, eis que a União deixou de postular pedido de fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.

30. Por último, **não houve a omissão** apontada no **§ 8**, acima, quanto à suposta necessidade de aditamento ao Termo de Arbitragem para excluir a União dentre as “Partes” constantes do feito.

¹² No mesmo sentido: “Se, por exemplo, uma das partes pleitear que os árbitros, ao fim do procedimento, condenem ao litigante que perdeu arcar com os honorários de sucumbência, enquanto a outra entender que o tribunal arbitral não deva promover essa sanção, o tema passa a ser litigioso, cumprindo aos árbitros dirimi-lo. Nesse caso, o tribunal arbitral terá jurisdição para apreciar a matéria e, mais ainda, deverá julgar a matéria a ele submetida. A orientação correta, nesses casos, parece ser no sentido de que, em procedimentos arbitrais, não havendo consenso, os árbitros devem seguir a orientação do art. 27 da Lei específica, indicando a responsabilidade das partes somente com relação às custas e às despesas particulares, aqui incluindo os gastos contratados com honorários do advogado. Ficam de fora os honorários de sucumbência”. (NEVES, José Roberto de Castro. Os honorários advocatícios de sucumbência na arbitragem. *In: 20 Anos da lei de arbitragem*. Coord. Carmona, Carlos Alberto; Lemes, Selma Ferreira; Martins, Pedro Batista. Editora Atlas, São Paulo, 2017, p. 631).

31. De se frisar, sobre o ponto, que a manifestação da União é intempestiva. Caso efetivamente houvesse omissão, esta deveria ter sido abordada via pedido de esclarecimentos próprio, na primeira ocasião após a SP 15.01.2020. Tal manifestação não ocorreu. Como as decisões proferidas em 28.03.2020 não inovaram a esse respeito, a matéria está coberta por preclusão temporal.

32. De todo o modo, não é cabível o requerido aditamento ao Termo de Arbitragem. A exclusão da União da lide não decorreu de ato negocial havido entre as Partes, mas sim da SP 15.01.2020, ato jurisdicional emanado pelo Tribunal. Não há, portanto, nada a se “explicitar” em relação ao Termo de Arbitragem, que possa ser objeto de acordo de vontades entre as Partes, conforme § 2º do artigo 20 da Lei 9.307/96.

33. Considerando os fundamentos expostos acima, o Tribunal Arbitral **exauriu sua jurisdição** a respeito da matéria decidida na SP 15.01.2020, integrada pela DPE 28.03.2020, nos termos dos artigos 18 e 29 da Lei 9.307/96 e dos itens 7.3. e 7.9. do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.

34. Trata-se, com efeito, de mera irresignação da União sobre ponto decidido em seu desfavor. Irresignação essa que desafia decisão terminativa, que pôs fim ao processo a respeito da matéria dela constante¹³.

35. Assim, tendo sido concluída a fase de pedido de esclarecimentos sobre a SP 15.01.2020 integrada pela DPE 28.03.2020, o Tribunal Arbitral esgotou sua jurisdição no tocante à matéria nelas decidida¹⁴.

DISPOSITIVO

¹³ “A decisão tomada pelos árbitros não fica sujeita a recurso, a não ser que as partes, na convenção de arbitragem, estabeleçam uma modalidade interna de revisão do laudo”. (CARMONA, Alberto, C. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª edição. Editora Atlas, p. 270). E, mais a frente: “O art. 29 da Lei não constitui barreira que impeça a adoção das sentenças parciais em sede arbitral. Com efeito, atesta referido artigo que, proferida a sentença arbitral, termina a arbitragem (e, por consequência, a jurisdição dos árbitros)” (p. 283).

“Os termos “final” e “parcial” das sentenças, como visto no conceito acima, não se referem ao poder decisório em si mas, sim, à proporção de pleitos resolvidos. A incontestabilidade da decisão tomada acerca das questões resolvidas em ambos os tipos de sentença é a mesma.” (GIUSTI, Gilberto. CATARUCCI, Douglas Depieri. *Sentenças arbitrais parciais: visão doutrinária e prática do tema nos últimos 20 anos. In: 20 Anos da lei de arbitragem*. Coord. Carmona, Carlos Alberto; Lemes, Selma Ferreira; Martins, Pedro Batista. Editora Atlas, São Paulo, 2017, p. 548).

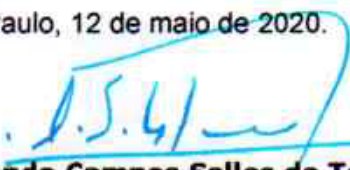
¹⁴ “Concluída a fase de pedido de esclarecimentos sobre a sentença arbitral, o árbitro esgota a sua missão definitivamente, encerrando a sua jurisdição perante aquelas partes, para resolver aquele conflito específico.” (ALVES, Rafael Francisco. *Sentença Arbitral*. In: *Curso de Arbitragem*. Coord.: Daniel Levy e Guilherme Setoguti J. Pereira. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2018, p. 278)

36. Ante o exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, **CONHECER** do Pedido de Esclarecimentos oposto pela União em 02.04.2020, porém, no mérito, **DESACOLHER** o pedido, eis que inexistente contradição, obscuridade e omissão, tratando-se de mera irresignação sobre ponto julgado em desfavor da União, tendo o Tribunal Arbitral exaurido sua jurisdição a respeito da matéria.

37. Votou vencido o Coárbitro Frederico José Straube, que entendeu correto não conhecer do Pedido de Esclarecimentos da União, face ao exaurimento da jurisdição do Tribunal sobre a matéria.

38. O Tribunal consigna, ainda, que, tendo sido a União excluída do feito, não mais terá acesso aos autos após intimada desta decisão, até porque o processo passa a correr em sigilo.

São Paulo, 12 de maio de 2020.



Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Presidente do Tribunal Arbitral
Com a expressa anuência dos Coárbitros